LEI ORDINARIA 665/2015

"Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 99, e, renumera o parágrafo único inserindo §2º ao artigo 111 ambos da Lei Municipal nº 193/2002, que dispõe sobre o Código Sanitário Municipal e dá outras providências"

O Sr Prefeito do Município de SARZEDO:

FAÇO SABER que a CAMARA DE VEREADORES aprova e eu, EM NOME DO POVO DE SARZEDO, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º. A lei 193/2002 que dispõe sobre o Código Sanitário Municipal e dá outras providencias passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Nova redação ao parágrafo único do art. 99:

Parágrafo único. *A Junta de Julgamento Fiscal, em nível de 1ª instância, será composta por 03 (três) membros e igual número de suplentes, sendo o Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária membro nato e presidente da junta e os demais de livre indicação e designação do Secretário Municipal de Saúde e nomeados pelo Prefeito Municipal. (NR)*

II - Renumeração do parágrafo único para §1º e inserção do §2º do artigo 111:

*"**Art.111.** ...*

***§1º.** Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital, publicado uma única vez no diário oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação. (NR)*

***§2º.** Decorrido o prazo de estabelecido pelo inciso VI do art. 111 o infrator deverá realizar o recolhimento da multa e não será emitido novo alvará sanitário ou outros documentos inerentes a regularidade fiscal junto ao município até que sejam quitadas suas dívidas perante a Fazenda Municipal.(AC)*

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, 01 de julho de 2015.

Werther Clayton Rezende
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
CEP32450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

7 simples
2 turnos

Mensagem nº 06/2015

Sarzedo, 11 de maio de 2015.

Sr. Presidente,

Remeto a V.Sa. para regular tramitação projeto de lei que altera dispositivos da lei 193/2002 – Código Sanitário do Município de Sarzedo.

Trata-se de duas modificações pontuais. Uma no artigo 99, dando nova redação ao parágrafo único, e, outra com renumeração do parágrafo único para §1º e inserção de §2º ao artigo 111.

As alterações foram solicitadas pela Secretaria Municipal de Saúde e visam dar maior transparência para aplicação das normas do CÓDIGO além de propiciar ao contribuinte acesso a informação.

Na oportunidade reafirmo a essa Casa Legislativa e a V.Sa. votos de especial apreço.

Atenciosamente

Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 25/05/15
Horas: 11:35
Assinatura

Sr. José Gonçalves de Oliveira
Vereador Presidente da CAMARA DE SARZEDO – MG

PROJETO DE LEI N.º 10 /2015

"Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 99, e, renumera o parágrafo único inserindo §2º ao artigo 111 ambos da Lei Municipal nº 193/2002, que dispõe sobre o Código Sanitário Municipal e dá outras providências"

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. A lei 193/2002 que dispõe sobre o Código Sanitário Municipal e dá outras providencias passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Nova redação ao parágrafo único do art. 99:

Parágrafo único. *A Junta de Julgamento Fiscal, em nível de 1ª instância, será composta por 03 (três) membros e igual número de suplentes, sendo o Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária membro nato e presidente da junta e os demais de livre indicação e designação do Secretário Municipal de Saúde e nomeados pelo Prefeito Municipal. (NR)*

II - Renumeração do parágrafo único para §1º e inserção do §2º do artigo 111:

*"**Art.111.** ...*

§1º. *Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital, publicado uma única vez no diário oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação. (NR)*

§2º. *Decorrido o prazo de estabelecido pelo inciso VI do art. 111 o infrator deverá realizar o recolhimento da multa e não será emitido novo alvará sanitário ou outros documentos inerentes a regularidade fiscal junto ao município até que sejam quitadas suas dívidas perante a Fazenda Municipal.(AC)*

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

Parecer da CCJ ao Projeto de Lei nº 10/2015.

O Projeto de Lei nº 10/2015 dá nova redação ao parágrafo único do artigo 99 e renumera o parágrafo único, inserindo o §2º ao artigo 111, ambos da Lei Municipal nº 193/2002 que dispõe sobre o Código Sanitário Municipal e dá outras providências.

O parágrafo único do artigo 99 passa a exigir que o coordenador do serviço de vigilância sanitária seja considerado membro nato e presidente da Junta de Julgamento Fiscal, deixando apenas os demais membros para livre indicação e designação do Secretário Municipal de Saúde. Já o artigo 111 teve renumerado o parágrafo único como §1º e acrescido o §2º que estabelece que não serão emitidos novos alvarás sanitários ou outros documentos inerentes a regularidade fiscal junto ao município até que sejam quitadas suas dívidas perante a Fazenda Municipal.

Ambas as alterações encontram-se respaldadas pela competência legislativa do município prevista da Constituição Federal, no inciso I do art. 30 (Compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local).

Como assevera Regina Maria Macedo Nery Ferrari (KRELL, Andréas Joachim. *O Município no Brasil e na Alemanha*: Direito e Administração Pública Comparados. São Paulo: Oficina Municipal, 2003, p.148.), por interesse local deve-se entender "aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal e cujo atendimento não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo que não viveu problemas locais".

Neste sentido, o projeto em análise se enquadra no artigo 30, I da Constituição, estando, portanto, aprovado.

Sala das comissões, 03 de junho de 2015.

Chaslei Antônio Martins
Presidente

Rodrigo Antônio Ferrette
Relator

Osmar Gomes de Souza
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

Parecer conjunto das comissões de saúde, obras públicas, transportes e comunicação; e educação, meio ambiente, esportes, cultura, lazer e segurança ao Projeto de Lei nº 10/2015.

O Projeto de Lei nº 10/2015 dá nova redação ao parágrafo único do artigo 99 e renumera o parágrafo único, inserindo o §2º ao artigo 111, ambos da Lei Municipal nº 193/2002 que dispõe sobre o Código Sanitário Municipal e dá outras providências.

O parágrafo único do artigo 99 passa a exigir que o coordenador do serviço de vigilância sanitária seja considerado membro nato e presidente da Junta de Julgamento Fiscal, deixando apenas os demais membros para livre indicação e designação do Secretário Municipal de Saúde. No texto anterior, até o presidente era indicado dessa forma e não havia garantia de que o coordenador do serviço de vigilância sanitária sequer fizesse parte da junta. No texto proposto, a participação e presidência ficam assegurados ao coordenador do serviço de vigilância sanitária, o que esta comissão entende ser de interesse da população de Sarzedo, afim de garantir mais autonomia, imparcialidade e impessoalidade ao funcionamento da junta.

Já o artigo 111 teve acrescido o §2º com o objetivo de impedir que novos alvarás sejam concedidos a infratores que estejam inadimplentes com o município, o que também entende-se ser de interesse da comunidade sarzedense.

Sendo assim, o PL nº 10/2015 está aprovado.

Sala das comissões, 03 de junho de 2015.

Rodrigo Antônio Ferretti

Osmar Gomes de Souza

José Luiz de Santana

Wilson Ramos de Jesus

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 09/2015

"Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 99, e, renumera o parágrafo único inserindo §2º ao artigo 111 ambos da Lei Municipal nº 193/2002, que dispõe sobre o Código Sanitário Municipal e dá outras providências"

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. A lei 193/2002 que dispõe sobre o Código Sanitário Municipal e dá outras providencias passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Nova redação ao parágrafo único do art. 99:

Parágrafo único. *A Junta de Julgamento Fiscal, em nível de 1ª instância, será composta por 03 (três) membros e igual número de suplentes, sendo o Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária membro nato e presidente da junta e os demais de livre indicação e designação do Secretário Municipal de Saúde e nomeados pelo Prefeito Municipal. (NR)*

II - Renumeração do parágrafo único para §1º e inserção do §2º do artigo 111:

*"**Art.111.** ...*

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

§1º. *Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital, publicado uma única vez no diário oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação. (NR)*

§2º. *Decorrido o prazo de estabelecido pelo inciso VI do art. 111 o infrator deverá realizar o recolhimento da multa e não será emitido novo alvará sanitário ou outros documentos inerentes a regularidade fiscal junto ao município até que sejam quitadas suas dívidas perante a Fazenda Municipal. (AC)*

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, 26 de junho de 2015.

Jose Gonçalves de Oliveira
Vereador Presidente

Marcos Antônio de Almeida
Vereador Vice-Presidente

Jose Luiz de Santana
Vereador Secretário